



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02353/14

Objeto: Processo de Inspeção Especial decorrente de decisão plenária

Órgão/Entidade: Prefeitura de Santa Inês

Responsável: Adjefferson Kleber Vieira Diniz

Exercício: 2010

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCESSO FORMALIZADO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00018/16

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo TC n.º **02353/14**, que trata de Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício de 2010, em decorrência de decisão plenária, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. MARCOS ANTONIO DA COSTA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02353/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02353/14 foi formalizado a partir de decisão plenária, especificamente item "e" do Acórdão APL TC 0237/11, relativo à Prestação de Contas do Município de Santa Inês, exercício 2008.

A determinação foi para que se encaminhasse à Auditoria, cópia das fls. 1235/1239, referentes a irregularidade praticada no exercício de 2010, para subsidiar a prestação de contas do referido exercício.

A documentação que deu origem à presente Inspeção Especial de Contas foi colhida nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Santa Inês por oportunidade da inspeção in loco, realizada pela Auditoria para instruir as contas do exercício de 2008, Processo TC-03374/09. Entretanto, as irregularidades lastreadas pela documentação em apreço foram referentes ao exercício de 2010, não podendo macular as contas do exercício anterior. Dessa forma, decidiu o Pleno desta Casa que a documentação em questão deveria ser acostada aos autos da PCA da PM de Santa Inês do exercício de 2010. A decisão mencionada foi exarada no Acórdão APL-TC-00237/11, em 20 de abril de 2011. Entretanto, devido a recursos manejados, o Plenário deste Tribunal só exarou sua decisão definitiva após o Recurso de Reconsideração, por meio do Acórdão APL – TC – 00826/13, datado de 12 de dezembro de 2013. Tendo em vista que a PCA da PM de Santa Inês, exercício de 2010, já havia sido apreciada por este Sinédrio (Acórdão APL TC 062/2013) em 20 de fevereiro de 2013, foi determinada pelo Relator a instauração de uma Inspeção Especial de Contas, formalizada em 19 de fevereiro de 2014, para o cumprimento da determinação constante do Acórdão APL-TC-00237/11.

As irregularidades, registradas no relatório inicial da Auditoria constante do Processo TC-03374/09, dizem respeito à:

1. Falta de merenda, material de limpeza e didático nas escolas municipais

O Órgão Técnico entende que fica prejudicado qualquer posicionamento acerca da irregularidade, devido ao lapso temporal, ocorrido entre a diligência in loco realizada pela Auditoria (maio de 2010) e a data da emissão do relatório inicial do presente processo. A Auditoria tomou por base, então, apenas a documentação constante dos autos e as observações posteriores realizadas por oportunidade das diligências in loco que subsidiaram a instrução das Contas Anuais da PM de Santa Inês em relação aos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (gestão do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz). Conclui a Unidade Técnica que a irregularidade em questão ficou restrita ao exercício de 2010.

2. Funcionamento de salas de aula em locais impróprios, caracterizando um total descaso com a rede municipal escolar, causando prejuízos irreparáveis ao sistema educacional municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02353/14

Apesar do lapso temporal, mas considerando os apontamentos constantes do relatório inicial da instrução do Processo TC 05398/13 (fls. 96/97), PCA da PM de Santa Inês, exercício 2012, último ano da gestão do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, a Auditoria entende que fica evidenciado o descaso da administração municipal com os equipamentos públicos, inclusive com os pertencentes à rede municipal escolar.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante pronunciou-se nos seguintes termos:

“Considerando que a irregularidade descrita no presente feito não inova no âmbito das falhas identificadas nas gestões do Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz à frente da Prefeitura Municipal de Santa Inês, e tendo em vista que o ex-Alcaide já foi sancionado pela negligência e descaso com a precariedade da estrutura da rede municipal de ensino à época de sua gestão, e, ainda, em respeito à economia processual, esta representante ministerial opina pelo arquivamento dos presentes, sem resolução do mérito.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que as falhas abordadas já foram tratadas nas prestações de contas do ex-gestor, o Relator acompanha o entendimento do Ministério Público, propondo que esta Corte de Contas determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 08:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 13:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

31 de Outubro de 2016 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Outubro de 2016 às 21:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

30 de Outubro de 2016 às 18:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

28 de Outubro de 2016 às 14:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz